

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.316, DE 2016

Apensados: PL nº 5.676/2016, PL nº 8.176/2017, PL nº 1.210/2019 e PL nº 2.455/2019

Altera a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relatora: Deputada DRA. SORAYA
MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.316, de 2016, propõe alterações no art. 4º da Lei nº 6.259, de 1975, para estabelecer os seguintes grupos prioritários no Programa Nacional de Imunizações: (I) gestantes e puérperas; (II) crianças com mais de seis meses e menos de cinco anos de idade; (III) trabalhadores da Saúde; (IV) povos indígenas; (V) pessoas com sessenta anos de idade ou mais; (VI) profissionais da educação; (VII) servidores da Segurança Pública e do Sistema Prisional; (VIII) população privada da liberdade; (IX) pessoas portadoras de doenças crônicas não transmissíveis; e (X) pessoas portadoras de outras condições clínicas especiais, a serem definidas pelo Ministério da Saúde.

A justificativa do projeto se baseia na necessidade de organizar os serviços de saúde de modo a conseguir maior eficiência na proteção de grupos expostos a maior risco, e em recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Apensados encontram-se os PL 5.676/2016, 8.176/2017, 1.210/2019 e 2.455/2019, em razão de também proporem grupos prioritários para a imunização:

O Projeto de Lei nº 5.676, de 2016, propõe que professores e alunos do ensino fundamental, médio e superior, de escolas públicas e privadas, sejam considerados prioridades para imunização contra gripe; sob a justificativa que essas pessoas convivem em ambientes fechados propiciando a transmissão da doença. Tal disposição já estaria contemplada no inc. IV (“profissionais da educação”) da alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 5.316, de 2016.

O Projeto de Lei nº 5.676, de 2016, propõe que advogados sejam considerados prioridades para imunização contra gripe, sob a justificativa que esses profissionais mantêm contato frequente com o público.

O Projeto de Lei nº 1.210, de 2019, propõe que todos os profissionais de escolas, públicas ou privadas, sejam considerados prioridades para imunização contra gripe; sob a justificativa que não apenas professores, mas diversos outros profissionais mantêm contato frequente com alunos. Tal disposição também já estaria contemplada no inc. IV (“profissionais da educação”) da alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 5.316, de 2016.

O Projeto de Lei nº 2.455, de 2019, propõe que sejam considerados prioridades para no Programa Nacional de Imunização todos os grupos já arrolados no Projeto de Lei nº 5.316, de 2016, além das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com transtorno do espectro autista; sob a justificativa de que esses grupos estão sujeitas a considerável risco de contágio.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A descoberta de vacinas como forma de proteção contra doenças foi um dos grandes feitos da Ciência pela humanidade. Permitiu resistir a doenças virulentas que outrora causavam centenas de mortes.

É muito generoso desejarmos proteger antes de nós mesmos aqueles que acreditamos serem mais necessitados e insculpir tal proteção em perene lei.

Nesse sentido, preciso ressaltar a iniciativa do Deputado DELEGADO WALDIR e dos demais Deputados que criaram Projetos de Lei nesse mesmo sentido e que ora encontram-se apensadas.

A necessidade de imunizar a população também deve ser pautada no princípio da equidade, que norteia todo o Sistema Único de Saúde. Assim, há grupos especialmente vulneráveis que devem receber proteção prioritária, não apenas pelo risco maior de morte como também pelo de disseminação da doença.

Dessa forma, pessoas que apresentam maior risco de complicações ou de evolução severa da doença devem ser vacinados com prioridade.

Do mesmo modo, os profissionais da saúde, que tem contato frequente tanto com pessoas doentes quanto com pessoas com imunidade reduzida em razão de outras doenças, representam um ponto central para disseminação da doença que precisa ser controlado.

Também pessoas que trabalham em contato próximo a populações concentradas em um espaço reduzido, tais como escolas e o sistema prisional, também necessitam de serem protegidos de forma prioritária, pois a presença de uma pessoa doente permite a propagação rápida da doença em razão da quantidade de pessoas com que tem contato em um curto espaço de tempo.

Assim, espera-se que as ações do Programa Nacional de Imunizações consigam atingir seus objetivos de proteger àqueles mais

vulneráveis, seja pelo recebimento da vacina, seja pelo bloqueio da circulação da agente causador da doença.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.316, de 2016, e dos Projetos de Lei nº 5.676, de 2016; 8.176, de 2017; 1.210, de 2019; 2.455, de 2019; a ele apensados na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.316, DE 2016

Apensados: PL nº 5.676/2016, PL nº 8.176/2017, PL nº 1.210/2019 e PL nº 2.455/2019

Altera a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, para definir grupos prioritários para recebimento de vacinas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências; para definir grupos prioritários para recebimento de vacinas.

Art. 2º A Lei nº 6.259 de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º- A Terão prioridade na vacinação:

I - gestantes e puérperas;

II - crianças com mais de seis meses e menos de cinco anos de idade;

III - trabalhadores da Saúde;

IV - povos indígenas;

V - que já tiverem completado 60 (sessenta) anos na data da vacinação;

VI - profissionais da educação;

VII - profissionais de segurança pública e do sistema prisional;

VIII - pessoas privadas da liberdade;

IX - pessoas portadoras de doenças crônicas não transmissíveis;

X – as pessoas com deficiência;

XI - pessoas portadoras de outras condições clínicas especiais, a serem definidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os advogados terão prioridade para vacinação contra gripe.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora